

ITEM 01

03.812.745/0002-24

PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA

Rua Raulino Gonçalves 169 sala 03
Enseada de SUA - CEP 29.050-405

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90002/2026

UASG 926181 – ETO – Assembleia Legislativa do Tocantins

Recorrente: Primetech Informática Ltda

CNPJ: 03.812.745/0002-24

Recorrida: MEIPAD INFO LTDA

CNPJ: 29.782.551/0001-36

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

A Recorrente vem, tempestivamente, interpor o presente recurso em face da habilitação/classificação da empresa MEIPAD INFO LTDA para o Item 01 – Servidor (Marca Lenovo, Modelo SR630 v3), tendo em vista o descumprimento de exigência expressa do edital.

O instrumento convocatório dispõe claramente no item:

No TR pede:

2.1.3.9. Desempenho equivalente ou superior ao processador Intel Xeon Gold 5418Y 2.0 GHz, conforme benchmarks reconhecidos (ex: PassMark, SPECint, Geekbench);

O concorrente ofertou o processador Intel Xeon Silver 4516+, que atende aos requisitos de quantidade de núcleos, cache e frequência. No entanto, em termos de desempenho, apresenta inferioridade em relação ao modelo de referência exigido pelo cliente, o Intel Xeon Gold 5418Y.

Conforme comparativo de performance, o modelo 4516+ atinge 43.659 pontos, enquanto o 5418Y alcança 45.660 pontos, evidenciando que o processador ofertado não possui equivalência de desempenho ao especificado.

03.812.745/0002-24

PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA

Rua Raulino Gonçalves 169 sala 03
Enseada de SUA - CEP 29.050-405

PASSMARK SOFTWARE				Software	Hardware	Benchmarks	Services	Store	Support	About Us	Forums
CPU Benchmarks				Video Card Benchmarks	Hard Drive Benchmarks	Memory Benchmarks	PC Benchmarks	Software Marketshare	Database Benchmarks	Android Benchmarks	iOS Benchmarks
CPUS				Intel Xeon Silver 4416+				Intel Xeon Gold 5418Y			
Multithread				Search Online				Search Online			
Page 1, 2, 3, 4				Socket Type				FCLGA4677			
Single Thread				CPU Class				Server			
Page 1, 2, 3, 4				Clockspeed				2.0 GHz			
Best Value (On Market)				Turbo Speed				Up to 3.9 GHz			
Best Value XY Scatter				# of Physical Cores				20 (Threads: 40)			
Best Value (All time)				Cache				L1: 1.520KB, L2: 40.0MB, L3: 30MB			
New Desktop				TDP				165W			
New Laptop				Yearly Running Cost				\$30.11			
New Server				Other							
New Mobile				First Seen on Chart				Q2 2023			
Systems with Multiple CPUs				# of Samples				5			
Overclocked				CPU Rank				315			
Power Performance				CPU Value				37.1			
CPU Mark by Socket Type				Single Thread Rating				2923			
				(% diff. to max in group)				(0.0%)			
				CPU Mark				43658			
				(% diff. to max in group)				(-4.4%)			

<https://www.cpubenchmark.net/compare/5546vs5320/Intel-Xeon-Silver-4416+-vs-Intel-Xeon-Gold-5418Y>

No TR pede:

2.1.15.2. Devem ser fornecidos junto com o equipamento 2 (dois) Cabos de Conexão Direta 10G de 1 (um) metro de comprimento.

O concorrente não ofertou em sua proposta comercial.

No TR pede:

2.1.14. Gerenciamento e inventário

2.1.14.2. Possuir software de gerência, com capacidade de gerenciamento remoto de um único equipamento (1:1) e vários equipamentos (1:N);

2.1.14.7. Permitir o controle remoto da console do servidor do tipo virtual KVM outof-band, ou seja, independente de sistema operacional ou software agente;

2.1.14.15. Permitir a emulação de mídias virtuais de inicialização (boot) através de CD/DVD remoto, compartilhamentos de rede NFS/CIFS e dispositivos de armazenamento USB remotos;

2.1.14.16. Permitir acesso do tipo Console Virtual, do mesmo fabricante do servidor ofertado, que permita gerenciar, monitorar e configurar parâmetros físicos dos servidores de forma remota e centralizada;

2.1.14.17. O software de gerenciamento deve realizar descoberta automática dos servidores, permitindo inventariar os mesmos e seus componentes;

2.1.14.18. Permitir configurar dispositivos individuais, grupos físicos e grupos lógicos;

2.1.14.19. Permitir comparação de dispositivos relacionado ao seu consumo, criando relatórios de equipamentos ociosos em consumo e os de maior consumo;

2.1.14.23. Todas as funcionalidades devem ser licenciadas de forma permanente.

O concorrente não ofertou em sua proposta comercial software de gerenciamento que atenda ao solicitado.

2.1.19.3 – “Apresentar declaração do fabricante informando que todos os componentes do objeto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estão fora de linha de fabricação.”

Entretanto, a empresa arrematante não apresentou a declaração exigida nos termos do edital.

Em substituição, anexou um link contendo documento da fabricante Lenovo, o qual:

- Não segue o padrão de declaração formal do fabricante;
 - Não contém afirmação de que os equipamentos são novos;
 - Não declara que os itens não são reconicionados;
 - Não confirma que os produtos não estão fora de linha de fabricação;
 - Apresenta apenas texto genérico de reconhecimento comercial, conforme trecho: “PEDRO PEREIRA LOPES MEIRELLES PADILHA Em reconhecimento ao seu compromisso contínuo com a excelência na entrega de soluções Lenovo”.
- Ou seja, trata-se de documento totalmente dissociado da exigência editalícia.

II – DO DIREITO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observando a isonomia e a segurança jurídica.

O art. 18 reforça que o Termo de Referência é elemento vinculante, devendo ser integralmente observado pelos licitantes.

O art. 64 dispõe que não é permitida a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta, salvo hipóteses meramente formais, o que não se aplica ao presente caso.

1. Vinculação ao edital

Dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021:

A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Ainda, o art. 59 estabelece que:

Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital.

No caso concreto, a ausência da declaração exigida no item 2.1.19.3 configura descumprimento objetivo de requisito técnico obrigatório, o que impõe a desclassificação da proposta.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes:

Acórdão 2.306/2015 – Plenário:

“O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.”

Acórdão 1.658/2019 – Plenário:

“A inobservância de exigência prevista no edital implica a desclassificação da proposta.”

2. Vedação à flexibilização indevida

A aceitação de documento que não atende ao exigido viola o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado:

- Acórdão 1.793/2011 – Plenário:

A Administração não pode relevar o descumprimento de exigências editalícias objetivas.

- Acórdão 2.622/2013 – Plenário:

O princípio da vinculação ao edital impede a aceitação de proposta em desacordo com as regras previamente estabelecidas.

- Acórdão 1.214/2013 – Plenário:

A ausência de documentação exigida no edital não pode ser suprida por documento diverso que não atenda à finalidade específica.

- Acórdão 2.732/2016 – Plenário:

A aceitação de proposta em desacordo com as especificações técnicas viola a isonomia e o julgamento objetivo.

3. Irregularidade insanável

A exigência de declaração do fabricante não é mera formalidade, mas requisito essencial para garantir:

- Procedência dos equipamentos;
- Originalidade dos componentes;
- Garantia de que não são recondicionados;
- Continuidade de suporte do fabricante.

A ausência dessa comprovação compromete diretamente a execução contratual, sendo, portanto, falha material e não sanável.

O Tribunal de Contas da União distingue falhas sanáveis de vícios insanáveis:

Acórdão 1.795/2015 – Plenário:

“Falhas que comprometem o conteúdo da proposta não são passíveis de saneamento.”

Acórdão 3.037/2015 – Plenário:

“A ausência de documento essencial exigido no edital configura vício insanável.”

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A desclassificação/inabilitação da empresa MEIPAD INFO LTDA para o Item 01;
3. O prosseguimento do certame com a convocação da proposta subsequente, nos termos da lei;
4. A estrita observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

IV – CONCLUSÃO

A manutenção da decisão que habilitou a empresa recorrida, mesmo diante do claro descumprimento do edital, afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, que exige observância estrita ao edital e tratamento isonômico entre os licitantes, razão pela qual se impõe a sua reforma.

Termos em que,

Pede deferimento.

CESAR
LUCIANO
CARDOSO
SILVA:8788412
7504

Assinado de forma
digital por CESAR
LUCIANO CARDOSO
SILVA:87884127504
Dados: 2026.04.15
17:42:19 -03'00'

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

Processo Administrativo nº 0491/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **MEIPAD INFO LTDA**, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta que a proposta da recorrida não atenderia às especificações técnicas do edital, especialmente quanto ao desempenho do processador, além de alegar ausência de itens e documentos.

Todavia, conforme será demonstrado, as alegações decorrem de **equívocos técnicos, interpretação inadequada do edital e utilização de informações incorretas**, não merecendo prosperar.

II – DO PROCESSADOR

(EQUIVALÊNCIA COMPROVADA – ERRO MATERIAL DA RECORRENTE)

O edital estabelece:

“2.1.3.9. Desempenho equivalente ou superior ao processador Intel Xeon Gold 5418Y 2.0 GHz, conforme benchmarks reconhecidos (ex: PassMark, SPECint, Geekbench)”

Ou seja:

- admite múltiplas metodologias reconhecidas, assim sendo utilizaremos SPEC.ORG (SPECint)
- há índice numérico fixado no SPECint com resultado de 512 pontos (result)

Intel Xeon Gold 5418Y → 512 pontos

<https://spec.org/cpu2017/results/res2023q1/cpu2017-20230130-33923.html>

Sendo que o processador ofertado supera o mínimo exigido em aproximadamente 10%, resultado de 557 pontos

- **Intel Xeon Silver 4516+** → 557 pontos
<https://spec.org/cpu2017/results/res2024q1/cpu2017-20240226-41745.html>

A recorrente, entretanto, baseia sua argumentação exclusivamente em **um único benchmark (PassMark)** e, ainda mais grave, utiliza **processador diverso do efetivamente ofertado**.

Conforme se verifica no próprio documento apresentado pela recorrente, foi utilizado o modelo **Intel Xeon Silver 4416+**, que **não corresponde ao processador ofertado pela recorrida (Intel Xeon Silver 4516+)**.

Tal equívoco compromete integralmente a conclusão apresentada. Considerando-se que a recorrente **NÃO É AMADORA**, pois atua profissionalmente nas ofertas de servidores, a alegação **TOTALMENTE INFUNDADA** reveste o ato de **MÁ FÉ**.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“A Administração deve se pautar por critérios objetivos e tecnicamente adequados, vedando-se interpretações restritivas não previstas no edital.”

(TCU – Acórdão nº 2.471/2008 – Plenário)

Dessa forma, resta plenamente comprovado o atendimento técnico.

III – DA TENTATIVA DE INDUÇÃO AO ERRO E MÁ FÉ

Chama atenção que a recorrente:

- utiliza **processador diverso do efetivamente ofertado**;
- apresenta comparativo com modelo incorreto (4416+);
- desconsidera benchmarks reconhecidos que demonstram resultado superior;

Tal conduta evidencia tentativa de **induzir a Administração a erro técnico**, comprometendo a análise objetiva do certame.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que:

“O julgamento deve se basear em critérios técnicos corretos e informações fidedignas.”

(TCU – Acórdão nº 1.631/2011 – Plenário)

Dessa forma, as alegações da recorrente não merecem credibilidade.

IV – DOS CABOS E ACESSÓRIOS

(ITENS INTEGRANTES DA SOLUÇÃO)

A recorrente alega que não teriam sido ofertados cabos de conexão direta.

Tal alegação não procede.

Os equipamentos ofertados incluem todos os **componentes necessários ao pleno funcionamento**, conforme prática padrão de mercado e do fabricante, trata-se de componente integrado de fábrica pelo fabricante Lenovo ou qualquer outro.

O edital exige o fornecimento dos itens, e a proposta mais vantajosa para a Administração ofertada pela MEIPAD traz em seu corpo de modo claro o abaixo expresso:

“Listagem dos componentes adicionais e opcionais inclusos nesse item”

Sendo que cabos de energia, kit trilhos, bezel frontal, organizadores de cabos, manuais e outros SÃO PARTE INTEGRANTE DO EQUIPAMENTO de fábrica, ou seja, NÃO OPCIONAIS OU ADICIONAIS.

Novamente tenta a recorrente, que certamente tem ciência do fato, imputar erro na análise, NOVAMENTE A MÁ FÉ.

V – DO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO

(ATENDIMENTO NATIVO – SOLUÇÃO LENOVO)

A recorrente sustenta que não foi ofertado software de gerenciamento.

Tal alegação ignora a própria arquitetura do equipamento ofertado.

O servidor **Lenovo ThinkSystem SR630 V3** possui, nativamente (PADRÃO DE FABRICA):

- Lenovo XClarity Controller
- Lenovo XClarity Administrator

Tais soluções atendem integralmente às exigências de:

- gerenciamento remoto
- console virtual (KVM)
- inventário automatizado
- gerenciamento centralizado
- virtualização de mídia
- monitoramento e configuração

Ademais, prevalece declaração da MEIPAD em sua pagina 79 da proposta comercial e abaixo transcrita:

Declaramos implícitos **os casos omissos ou aqueles não expressamente anunciados nessa proposta**, na direção do pleno atendimento as premissas do edital e fidelidade ao seu objeto completa entrega, configurações ou prestação dos serviços objeto desta licitação, obedecendo às estipulações do correspondente edital deste certame e asseverando que: *Assumimos o compromisso de bem e fielmente cumprir com as obrigações inerentes ao objeto. Resguardamo-nos o direito pela entrega de equipamentos ou componentes com características técnicas e desempenho superiores as especificações mínimas do edital quando circunstâncias de mercado assim determinarem.*

Ou seja, todas as funcionalidades exigidas no Termo de Referência estão plenamente contempladas.

Novamente tenta a recorrente, que certamente tem ciência do fato, imputar erro na análise, NOVAMENTE A MÁ FÉ.

VI – DAS DECLARAÇÕES DO FABRICANTE

(MESMA MATÉRIA – FORMALISMO MODERADO)

Reitera-se que:

- a recorrida MEIPAD apresentou documentação técnica completa, vinculando-se como revenda autorizada Lenovo, é publico e notório que a fabricante **NÃO COMERCIALIZA** produtos usados ou recondicionados;
- os documentos, catálogos e datasheets possuem natureza comprobatória da atualidade dos equipamentos ofertados, isto é em linha de fabricação;
- a condição de equipamento novo existe, e eventual declaração formal pode ser complementada no futuro (após emissão do pedido de compra ou empenho) sem prejuízo técnico ou legal;

Nos termos do TCU:

“O formalismo deve ser moderado, não se admitindo desclassificação por falhas formais.”
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

E ainda:

“É admitida a complementação de documentos para comprovação de condição preexistente.”
(TCU – Acórdão nº 1.795/2015 – Plenário)

VII – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Diante do exposto, resta evidente que:

- o processador ofertado é tecnicamente superior ao exigido;
- não há ausência de itens ou funcionalidades;
- a proposta atende integralmente ao edital;

- o recurso baseia-se em premissas técnicas equivocadas.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O **não provimento do recurso administrativo** interposto pela empresa PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA;
2. A **manutenção integral da decisão que declarou a MEIPAD INFO LTDA vencedora do certame**;
3. O regular prosseguimento do processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

São Carlos, SP - 22 de abril de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente

PEDRO PEREIRA LOPES MEIRELLES PADILHA

Data: 22/04/2026 11:05:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MEIPAD INFO LTDA

Pedro P. L. Meirelles Padilha

Sócio-Diretor

MEIPAD
SERVIÇOS E ARMAZENAMENTO DE DADOS

ENTRE RIOS DE MINAS, 15 DE ABRIL DE 2026.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

CNPJ 25.053.125/0001-00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0491/2025

RECURSO:

Ao Senhor(a)

Pregoeiro (a) da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

A empresa TECZAP Comércio e Distribuição LTDA., doravante RECORRIDA, qualificação,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, interposto no prazo de 3 (três) dias úteis contados da intimação da decisão que declarou a empresa MEIPAD INFO LTDA como vencedora do certame, conforme art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 12.2 do edital. A intenção de recorrer foi manifestada imediatamente, nos termos do item 12.3.1.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrida foi classificada em primeiro lugar, porém sua documentação de habilitação e proposta apresentam vícios insanáveis, em descumprimento a exigências expressas do edital. As irregularidades são de natureza material, não passíveis de correção por diligência, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Conforme se extrai dos autos, a recorrida deixou de apresentar declarações obrigatórias do fabricante, ofereceu garantia da proposta em modalidade não prevista em lei (PIX) e, ainda, apresentou balanço patrimonial do exercício de 2023, em desacordo com a exigência legal.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021, o edital é a lei interna da licitação, vinculando a Administração e os licitantes. O julgamento deve ser objetivo, conforme art. 18 do mesmo diploma, vedada qualquer avaliação subjetiva ou discricionariedade que afaste as regras previamente estabelecidas.

O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que “o edital é a lei interna da licitação, devendo ser rigorosamente observado” (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

IV – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS DO FABRICANTE (DESCUMPRIMENTO INSANÁVEL)

O edital exige, em itens claros e objetivos, as seguintes declarações do fabricante:

- **Item 9.1.5.1:** autorização do fabricante para abertura de equipamento por técnico da DTI;
- **Item 2.1.8.1:** comprovação de que a BIOS é desenvolvida pelo fabricante ou com direitos autorais sobre ela;
- **Item 2.1.19.3:** declaração do fabricante de que todos os componentes são novos, sem uso, reforma ou recondicionamento, e não estão fora de linha.

A recorrida não apresentou qualquer dessas declarações em sua proposta ou documentação de habilitação. Trata-se de requisitos técnicos essenciais para garantir a originalidade, a integridade e a rastreabilidade dos equipamentos, conforme disposto no art. 62 da Lei nº 14.133/2021 (os documentos devem ser necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante).

Consequência jurídica: descumprimento direto do edital, configurando causa de inabilitação, nos termos do art. 14, caput, c/c art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e do item 3.7.1 do edital.

O TCU já decidiu que “a ausência de documento exigido no edital não pode ser suprida posteriormente” (Acórdão TCU nº 1.795/2015 – Plenário).

V – GARANTIA DA PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL E COM A LEI

O item 15 do edital, com fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, exige garantia da proposta equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação (R\$ 5.298,60), nas modalidades previstas no art. 96, §1º, da mesma Lei: (i) caução em dinheiro ou títulos públicos; (ii) seguro-garantia; (iii) fiança bancária.

A recorrida, conforme se verifica dos autos, não apresentou garantia em nenhuma dessas modalidades. A suposta garantia por meio de **PIX** não está prevista em lei, nem no edital. Além disso, o valor apresentado é inferior ao mínimo exigido, comprometendo a segurança da contratação.

Fundamento legal: arts. 58 e 96 da Lei nº 14.133/2021.

Jurisprudência: “A garantia prestada em desacordo com o edital enseja a inabilitação” (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário). Ainda, o TCU já afirmou que “é irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação” (Acórdão TCU

nº 2.552/2017 – Plenário), sendo certo que a apresentação em modalidade diversa das previstas em lei constitui irregularidade insanável.

VI – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL INVÁLIDO (EXERCÍCIO DE 2023)

O edital, no item 9.1.3, exige certidão negativa de falência, e no item 9.1.7 faz remissão ao SICAF. Contudo, a análise da documentação apresentada pela recorrida revela que o balanço patrimonial juntado refere-se ao exercício de **2023**, quando o exigível, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é o **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, devidamente registrados e aprovados. Para licitação realizada em 2026, os balanços exigíveis são, no mínimo, os relativos aos exercícios de **2024 e 2025** (ou 2024 e 2023, se este último for o último aprovado, mas nunca apenas um balanço desatualizado).

A nova Lei de Licitações estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior (Lei nº 8.666/1993) permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da lei, a nova Lei permite que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Além disso, o balanço apresentado não foi registrado na Junta Comercial competente (JUCESP) de forma regular, conforme exige o art. 1.181 do Código Civil e a Instrução Normativa DREI nº 65/2020. A escrituração contábil deve ser devidamente arquivada no órgão de registro empresarial para produzir efeitos perante a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 602/2025 – Plenário**, analisou a inabilitação de empresa por não apresentação do balanço patrimonial de 2023, reconhecendo que o documento não foi apresentado, mantendo a inabilitação por não atendimento à exigência de capital mínimo. A Corte também já assentou que “o balanço deve ser o último exigível e devidamente formalizado” (Acórdão TCU nº 2.669/2015 – Plenário).

Consequência: incapacidade de comprovar a qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

VII – VEDAÇÃO EXPRESSA À INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS

O item **9.10** do edital é claro: “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

complementação de informações acerca dos documentos já apresentados [...] e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.

No caso concreto, as falhas apontadas não se enquadram nessas exceções, pois:

- As declarações do fabricante não foram apresentadas, sequer de forma incompleta – há ausência total;
- A garantia da proposta é inexistente ou em modalidade vedada;
- O balanço apresentado é de ano diverso do exigível, não se tratando de mera atualização de documento vencido.

Portanto, qualquer tentativa de regularização implicaria inclusão de **novos documentos**, o que é vedado pela literalidade do edital e pela jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.795/2015 e nº 1.214/2013 – Plenário). O Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento no sentido de que documentos essenciais não podem ser juntados após o prazo de habilitação (STJ, REsp 1.362.332/RS).

A jurisprudência do TCU, no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, reafirmou que não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de “documento novo”, admitindo-se a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que não se altere a substância dos documentos e sua validade jurídica. Contudo, essa flexibilização não alcança a hipótese de ausência total de documento essencial, como no presente caso.

VIII – IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a sanar **erros formais ou omissões** que não comprometam a substância do documento, e não a suprir a ausência total de documento exigido. No mesmo sentido, o item 9.11 do edital permite sanar “erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos”. As irregularidades aqui apontadas são de natureza substancial e insanável, não podendo ser corrigidas por diligência.

O TCU, no **Acórdão nº 462/2020 – Plenário**, consolidou o entendimento de que **é vedado sanar ausência de documento essencial por diligência**.

IX – VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE

Admitir a regularização posterior de documentos essenciais que não foram apresentados no prazo legal fere o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), pois beneficia o licitante que descumpriu o edital em detrimento daqueles que o cumpriram integralmente. Viola

também o princípio da competitividade (art. 5º, inciso II), ao distorcer as regras do certame e afastar licitantes sérios.

X – DO PEDIDO

Diante do exposto, com fulcro nas razões acima delineadas e na jurisprudência consolidada do TCU, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso, para reformar a decisão que habilitou e classificou a empresa MEIPAD INFO LTDA;
2. A **inabilitação/desclassificação** da recorrida, com fundamento nos itens 3.7.1, 9.10 e 8.6 do edital, e nos arts. 14, 62, 63 e 69 da Lei nº 14.133/2021;
3. O **prosseguimento do certame** com a convocação da licitante classificada em segundo lugar, observada a ordem de classificação e o critério de menor preço;
4. Caso mantida a decisão, o **encaminhamento à autoridade superior** para revisão, nos termos do item 12.5 do edital e do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, ainda, a juntada de todos os documentos comprobatórios das alegações, que seguem anexos.

Termos em que pede deferimento.

SAULO
HENRIQUE
DE FARIA
PEREIRA:0420
6039640

Assinado de forma
digital por SAULO
HENRIQUE DE FARIA
PEREIRA:04206039640
Dados: 2026.04.15
16:48:55 -03'00'

Saulo Henrique de Faria Pereira
Sócio Administrador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO TOCANTINS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 491/2025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

OBJETO: Aquisição de Equipamentos para Data Center, composto por Servidores, Storages, Switches de Agregação e Licenças Windows Server e CAL's, com seus respectivos softwares, incluindo serviços técnicos para instalação, configuração, treinamento e customização do ambiente adquirido, para atender demanda da Assembleia Legislativa do Tocantins (Aleto),

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 01

Palmas/TO, 24 de abril de 2026.

Pregoeiro: Sharlles Fernando Bezerra Lima.

Recorrentes: Empresa Primetech Informática Ltda, CNPJ 03.812.745/0002-24, representada por Cesar Luciano Cardoso Silva.

Empresa TECZAP Comércio e Distribuição LTDA, CNPJ 08.619.872/0001-44, representada por Saulo Henrique de Faria Pereira.

Recorrida: Empresa MEIPAD INFO LTDA, CNPJ 29.782.551/0001-36.

DOS FATOS

1. A licitação foi aberta em 06/04/2026, com 18 licitantes participantes.
2. Após julgamento das propostas e documentos de habilitação, em 15/04/2026, declarou-se a Empresa MEIPAD INFO LTDA. provisoriamente vencedora, com proposta de R\$ 105.000,00.
3. A recorrente, Empresa Primetech Informática Ltda., manifestou intenção de recorrer em 10/04/2026 e apresentou razões em 15/04/2026, alegando que a empresa classificada descumpre:
 - a) O requisito de desempenho do processador;
 - b) O fornecimento de 2 cabos de conexão direta 10G de 1 metro;
 - c) As especificações do software de gerenciamento;
 - d) A apresentação de 4 declarações do fabricante.
4. Contrarrazões apresentadas pela Empresa MEIPAD INFO LTDA. em 22/04/2026:
 - a) O processador Intel Xeon Silver 4516+ supera o de referência no benchmark SPECint;
 - b) Os cabos são componentes integrados de fábrica;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

- c) O servidor Lenovo SR630 V3 possui nativamente as soluções XClarity Controller e XClarity Administrator;
 - d) Os documentos técnicos apresentados são suficientes, aplicando-se o formalismo moderado.
5. A recorrente, Empresa TECZAP Comércio e Distribuição LTDA., manifestou intenção de recorrer em 10/04/2026 e apresentou razões em 15/04/2026, alegando que a empresa classificada e o pregoeiro descumpriram o Edital, quando:
- a) Deixou de apresentar declarações obrigatórias do fabricante;
 - b) Permitiu apresentação de garantia da proposta em desacordo com o edital e com a lei;
 - c) Aceitou qualificação econômico-financeira – balanço patrimonial inválido (exercício de 2023);
 - d) Permitiu a inclusão de novos documentos, após já ter apresentado;
 - e) Fez diligência para suprir ausência de documentos;
 - f) Violou a isonomia e a competitividade do certame.
6. Não foram apresentadas contrarrazões para essas alegações.

DO DIREITO

Os argumentos foram examinados conforme a proposta, o Edital e seus Anexos, a Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão TCU nº 1.234/2025.

- O processador Intel Xeon Silver 4516Y+ atende a todos os requisitos técnicos do TR, incluindo o de desempenho, comprovado pelo benchmark SPECint, metodologia expressamente admitida pelo edital.
- A ausência dos 2 Cabos de Conexão Direta 10G de 1 metro na proposta da MEIPAD configura inconformidade material com o item 2.1.15.2 do TR;
- O conjunto XCC2 + XClarity Administrator, nativo do servidor Lenovo SR630 V3, atende às exigências dos itens 2.1.14.2 a 2.1.14.23 do TR. A licença permanente está contemplada no hardware.
- Não foi apresentada declaração formal da Lenovo com o conteúdo exigido no item 2.1.19.3 do TR.
- Princípios da isonomia (art. 5º, da Lei 14.133/2021) e vinculação ao edital não foram observados, quanto à exigência da garantia e à apresentação de documentos de forma extemporânea.

Os argumentos recursais foram bem fundamentados e merecem prosperar.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DECISÃO

Dar provimento aos recursos, pugnando pela inabilitação e desclassificação da empresa provisoriamente vencedora, recomendando à autoridade competente, a anulação da presente licitação, em razão dos vícios destacados acima.

SHARLLES FERNANDO
BEZERRA
LIMA:58602640110

Assinado de forma digital por
SHARLLES FERNANDO BEZERRA
LIMA:58602640110
Dados: 2026.04.29 09:14:13 -03'00'

Sharlles Fernando Bezerra Lima
Pregoeiro
Matrícula 1187937